

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE

Pedro Artur Castro Silva¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: Este estudo analisa a eficácia das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A pesquisa de natureza qualitativa fundamenta-se na revisão bibliográfica, na análise de dados secundários de órgãos como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Conselho Nacional de Justiça, e na interpretação de marcos legais. Os resultados indicam que, embora as medidas protetivas representem um avanço jurídico fundamental, sua efetividade prática é comprometida por obstáculos estruturais, como a demora na concessão e execução das medidas, a fiscalização inadequada, a escassez de recursos das redes de apoio e a perpetuação de uma cultura patriarcal que naturaliza a violência. Conclui-se que a mera previsão legal é insuficiente para garantir a segurança das vítimas, sendo imprescindível a atuação integrada e eficiente do sistema de justiça, segurança pública e serviços de assistência social e psicológica para transformar a proteção formal em segurança real e concreta.

4213

Palavras-chave: Efetividade. Legislação. Violência Doméstica.

ABSTRACT: This study analyzes the effectiveness of protective measures of urgency in combating domestic violence against women, based on the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006). The research, of a qualitative nature, is based on the bibliographic review, the analysis of secondary data from agencies such as the Brazilian Forum of Public Security and the National Council of Justice, and the interpretation of legal frameworks. The results indicate that, although protective measures represent a fundamental legal advance, their practical effectiveness is compromised by structural obstacles, such as the delay in granting and implementing the measures, inadequate oversight, the scarcity of resources of support networks and the perpetuation of a patriarchal culture that naturalizes violence. It is concluded that the mere legal provision is insufficient to guarantee the safety of victims, being essential the integrated and efficient action of the justice system, public security and social and psychological assistance services to transform formal protection into real and concrete security.

Keywords: Effectiveness. Legislation. Domestic Violence.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Bahia.

² Advogada e docente do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno que transcende culturas, classes sociais e contextos históricos, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. No Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024, fli35), foram 848.036 ligações para o 190 – serviço da Polícia Militar, utilizado para casos de emergência e pedidos de ajuda e 663.704 novos processos na justiça com pedidos de medidas protetivas, dos quais 81,4% tiveram a medida (ou medidas) concedidas. Tais estatísticas revelam não apenas a persistência de padrões estruturais de desigualdade de gênero, mas também a urgência de políticas públicas eficazes para proteger as vítimas.

Nesse cenário, as medidas protetivas emergem como um mecanismo jurídico central, previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com o objetivo de interromper ciclos de violência e garantir segurança imediata às vítimas, por meio do afastamento do agressor, da restrição de contato ou do monitoramento eletrônico. Apesar dos avanços legais, estudos como os publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2022) apontam que a aplicação dessas medidas enfrenta desafios sistêmico, essa dissonância entre teoria e prática expõe lacunas críticas: a falta de estrutura para fiscalização, a demora processual e a carência de redes intersetoriais de apoio (psicológico, social e econômico) às vítimas.

4214

Diante desse panorama, questiona-se as medidas protetivas cumprem seu papel de proteger as vítimas e reduzir a reincidência de agressões? A resposta a essa pergunta envolve analisar também a realidade socioeconômica das vítimas, a capacitação dos agentes públicos e a integração entre Justiça, segurança pública e assistência social. Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo central analisar a eficácia das medidas protetivas no combate à violência doméstica, verificando sua implementação prática, os obstáculos enfrentados pelas vítimas e o impacto na redução de reincidências.

Para isso, parte-se da hipótese de que, embora as medidas sejam um avanço jurídico indispensável, sua efetividade é comprometida por falhas operacionais e pela ausência de fiscalização. A relevância do estudo reside em sua capacidade de contribuir para o aprimoramento de mecanismos de proteção, salvaguardando vidas e fortalecendo o acesso à justiça.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 As medidas protetivas e sua importância como mecanismo de proteção à vítimas de violência doméstica

A Convenção de Belém do Pará, de 1994, que versa sobre a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, define violência doméstica como qualquer ato ou comportamento baseado em gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto em espaços públicos quanto privados. A Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por sua vez, especifica que a violência doméstica ocorre no âmbito familiar, na residência da vítima ou em relações próximas, incluindo indivíduos com quem ela convive ou já conviveu. Esta modalidade de violência é extremamente prevalente, porém muitas vezes subnotificada, dado que frequentemente ocorre em ambiente doméstico e é trivializada pelos próprios envolvidos.

Segundo Buckley (2000, p. 2, apud Bornin, 2007, p. 47), “esse tipo de violência é como uma praga que se espalha pelo mundo, sem discriminação de lugar, classe econômica, idade ou raça”. Para o autor, a realidade mostra que países desenvolvidos e famílias com mais recursos também enfrentam o mesmo problema com a mesma gravidade que países menos privilegiados. A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, explica as diferentes formas de violência doméstica contra a mulher, o legislador lista, de maneira não exaustiva, cinco tipos de agressões que a mulher pode sofrer: violência física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

4215

Dentro desta conjectura e analisando todo contexto social que envolve esse tipo de violência sofrida pelas mulheres diariamente, as medidas protetivas são um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), foi concretamente reconhecido no ordenamento jurídico Brasileiro que a violência doméstica é uma violação de direitos humanos e criou-se mecanismos para prevenção desse tipo de violência, como é o caso das medidas protetivas. Internacionalmente, a Convenção de Belém do Pará (1994) reforça a obrigação dos Estados em prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, vinculando medidas protetivas a políticas públicas amplas.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), foram concedidas cerca de 589.920 medidas protetivas entre o ano de 2023 a 2024, demonstrando que as mesmas são um recurso extremamente necessário e amplamente utilizado, contudo, as estatísticas apontam que a lei enfrenta desafios de implementação, especialmente em regiões com baixa estrutura judiciária. A eficácia dessas normas é frequentemente avaliada pela capacidade de

reduzir reincidências e garantir segurança prática – critérios que dependem de fatores como agilidade processual, fiscalização e apoio psicossocial.

Conforme estudo apresentado por Sabadel e Paiva (2019), a implementação de medidas protetivas foi uma inovação de suma importância ao combate da violência contra a mulher ao possibilitar uma tentativa de interrupção no ciclo de violência, sem a necessidade da persecução ao ofensor por medidas danosas como a prisão, tutelando a integridade da mulher de uma forma emergencial e prática. Esses mecanismos voltados a proteção demonstram uma preocupação com a vulnerabilidade das vítimas, tendo como principal objetivo de interromper a violência sofrida, o que muitas vezes é o objetivo principal das mulheres, que não desejam a prisão dos companheiros.

2.2 Implementação prática das medidas protetivas

Mulheres em contextos de violência doméstica demandam proteção integral de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha apresenta um escopo amplo e multidimensional, conforme estabelece o seu Art. 8º: “*A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais*”. Essa previsão reforça a necessidade de articulação interinstitucional e participação social para garantir efetividade às medidas protetivas.

A Lei Maria da Penha, abrange no Capítulo II, nos artigos 18 a 23, as Medidas Protetivas de Urgência e explica como procederá o Juiz após o pedido da ofendida. Além dessas, o texto legal também traz outras medidas de proteção em seus demais artigos. Essas ações têm o objetivo de evitar que novas violações aconteçam após a denúncia. Por isso, a lei estabelece obrigações específicas para o agressor, incluindo mecanismos que ajudam a proteger a vítima tanto no aspecto pessoal quanto patrimonial. Além disso, há orientações sobre proteção em casos relacionados às relações de trabalho (Sousa; Cunha, 2020).

Deste modo, as medidas protetivas de urgência são caracterizadas como medidas cautelares, cujo objetivo é garantir a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, além de assegurar sua autonomia para buscar proteção estatal contra o agressor. Nesse contexto, a implementação dessas medidas configura-se como urgente e indispensável, independentemente do estágio do relacionamento: aplicam-se tanto para mulheres que ainda coabitam com o agressor quanto para aquelas que já romperam o vínculo à época da denúncia. Tal previsão visa efetivar os direitos humanos

fundamentais das mulheres, alinhando-se a princípios internacionais e à legislação nacional (Souza, 2009).

O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), demonstrou que houve um crescimento de 26,7% na concessão de medidas protetivas de urgência, os dados gerais demonstram o expoente crescimento das modalidades de violência contra a mulher no ano de 2023, conforme a figura colacionada abaixo

Figura 1



4217

3

Fonte: Fórum Brasileiro De Segurança Pública

O que reforça a constante utilização das medidas por mulheres vítimas de violência, seja ela física, moral, psicológica, patrimonial e sexual, a complexidade dos casos de violência doméstica, exige sensibilidade, uma escuta atenta e conhecimento técnico adequado. Quando essa preparação não acontece, há o risco de a vítima perder credibilidade ou, que ela não receba o acolhimento necessário, prejudicando a eficácia das ações tomadas, sendo este um dos maiores desafios a ser enfrentado por todos profissionais atuantes nesse tipo de ocorrência.

No tocante às medidas protetivas, temos, a exemplo de mecanismos criados com a finalidade de proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade, a “Ronda Maria da Penha” e a “Casa Abrigo”, que demonstram como a atuação das autoridades é essencial para aprimorar

³ Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Infográfico disponível em <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>

e assegurar efetivamente a proteção de todas as mulheres vítimas, que serão demonstradas a seguir.

A Ronda Maria da Penha surgiu inicialmente como “Patrulha Maria da Penha”, pela Brigada Militar do 19º Batalhão de Porto Alegre em 2012 no Rio Grande do Sul, destinando-se a atender especificamente os casos que a Lei Maria da Penha considera violência contra a mulher, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência de gênero ocorrido em âmbito doméstico ou familiar (Brigada Militar do Rio Grande do Sul, 2025), chegando posteriormente às demais localidades do estado e servindo como exemplo para os demais estados do Brasil, onde é mais conhecida como "Ronda Maria da Penha", mas a missão de proteção às mulheres com medidas protetivas é a mesma.

A atuação começa assim que a Medida Protetiva de Urgência é concedida pelo Poder judiciário, nessa fase, há uma orientação para que a força policial acompanhe o caso até que seja tomada uma decisão de extinção ou até o fim do prazo da medida. Isso significa que a equipe realiza visitas para verificar se o agressor está cumprindo as orientações e para acompanhar a situação da vítima dentro família. Pode-se dizer que o trabalho da Patrulha Maria da Penha, feita pela Brigada Militar, acontece após o ocorrido, ao monitorar se a medida protetiva está sendo respeitada. Além disso, ela também ajuda na prevenção, contribuindo para interromper o ciclo de violência e evitar que esses atos se repitam dentro das famílias e nas futuras gerações.

4218

No passado, a violência doméstica era muitas vezes vista como um assunto privado, e as mulheres que tentavam fugir de relacionamentos abusivos nem sempre tinham para onde ir. Algumas só podiam procurar a casa de familiares, que nem sempre era um lugar seguro, ou então recorrer a abrigos públicos para pessoas em situação de rua, que geralmente não estavam preparados para lidar com a complexidade do trauma dessas mulheres ou com a necessidade de manter o sigilo. Por isso, foi criado o espaço chamado “Casa Abrigo”, um local de transição e fortalecimento. Lá, as mulheres recebem apoio e ferramentas essenciais para superar essa fase difícil, romper definitivamente com o relacionamento violento e reconstruir suas vidas com segurança e autonomia.

As Casas Abrigo tiveram sua origem nas chamadas Casas do Caminho, os primeiros centros de ajuda e acolhimento na história ocidental, essas instituições acolhiam pessoas em situação de rua, e mulheres que tinham sido abandonadas ou estavam sofrendo violência. Inicialmente foram administradas pelos primeiros cristãos, em 1986, na cidade de São Paulo, foi criada a primeira Casa Abrigo dedicada a mulheres vítimas de violência no Brasil, conhecida como Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Convida). Essa

foi uma conquista importante na luta por proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade. De modo geral, a permanência nas casas-abrigo pode chegar a 90 dias. No entanto, esse período pode ser estendido. Assim como cada história e necessidade é única, o tempo necessário para reinserir as mulheres e as crianças na sociedade também pode variar bastante: há mulheres que ficam apenas um dia; outras passam muitos meses no local. Elas podem ingressar no programa de acolhimento sozinhas ou acompanhadas dos filhos. Nessas situações, mães e filhos ficam alojados no mesmo quarto. Durante o período de permanência no abrigo, não é permitido que as vítimas tenham comunicação livre com parentes ou amigos de fora. Quando precisam se comunicar, essa interação é supervisionada.

2.3 A violência de gênero e seu impacto na efetividade das medidas protetivas

A construção histórica da violência de gênero revela-se intrínseca à manutenção de padrões patriarcais que, desde a Antiguidade Clássica até a modernidade, relegaram às mulheres ao espaço doméstico, reforçando hierarquias de poder. Como destaca Bourdieu (2002), a rua, enquanto território simbólico masculino, consolida-se como espaço de dominação, legitimando práticas violentas contra mulheres que transgridam essa ordem. Essa herança histórica explica, em parte, a naturalização do assédio contemporâneo: ao ocuparem espaços públicos, mulheres desafiam estruturas seculares, sendo punidas por meio de violências físicas e simbólicas que reafirmam sua subordinação (IPEA, 2025). A segregação de gênero, associada a distinções de classe, aprofundava tal dinâmica. Como observa Perrot (2005), no século XIX, mulheres de elite eram confinadas ao lar para evitar contato com grupos sociais marginalizados, enquanto as pobres, obrigadas ao trabalho externo, eram estigmatizadas como "imorais". Essa dualidade perpetuou a ideia de que a virtude feminina residia na invisibilidade pública, reforçada por normas como a retirada compulsória de mulheres quando hóspedes adentravam o lar – prática que as reduzia a objetos sob tutela do *pater famílias* (Foucault, 1984). Tais mecanismos, embora atenuados juridicamente, ecoam na atualidade: a violência de gênero opera como instrumento de controle social, reproduzindo lógicas coloniais que vinculam corpos femininos à submissão. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) mostram que 76% das agressões ocorrem em espaços públicos, evidenciando como a rua permanece arena de disciplinamento patriarcal. Assim, combater a violência exige desconstruir não apenas leis, mas estruturas simbólicas que perpetuam a dominação masculina. Como bem explica Ferreira (2020), a figura do “*pater famílias*”, no direito romano, representava o detentor exclusivo de direitos plenos sobre a família, incluindo o “*poder de vida e morte*” sobre os demais membros. No Brasil, essa

lógica patriarcal perpetuou-se no Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, ao estabelecer no antigo art. 233: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher” (BRASIL, 1916). Essa hierarquização jurídica não apenas institucionalizou a subordinação feminina, mas também naturalizou a dominação masculina como estrutura social.

Apesar dos avanços legais, como a revogação do Código de 1916, reflexos do patriarcado persistem no século XXI, manifestando-se em práticas machistas que permeiam relações familiares, laborais e institucionais. O patriarcado opera como um sistema simbólico que legitima a exploração e inferiorização das mulheres, reproduzindo-se por meio de tradições, discursos e estruturas de poder. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) corroboram essa análise: 76% das mulheres brasileiras relatam já ter sofrido violência de gênero, evidenciando a continuidade de mecanismos de controle social masculino. A naturalização dessa opressão, entretanto, não se restringe ao espaço privado. Como destaca a autora, a cultura patriarcal está arraigada no inconsciente coletivo, influenciando até mesmo a autopercepção feminina: “Mulheres internalizam papéis de submissão, enquanto homens reproduzem práticas de dominação como herança histórica” (FERREIRA, 2020).

Essa dinâmica explica a resistência em superar desigualdades, mesmo em contextos de aparente modernidade, conforme pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), os dados sobre violência de gênero no Brasil revelam um cenário contraditório: enquanto os homicídios contra mulheres apresentaram leve queda de 0,1% em 2023 (totalizando 3.930 casos), os feminicídios aumentaram 0,8% no mesmo período, atingindo o recorde de 1.467 mortes por razões de gênero desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015. A redução marginal nos homicídios, embora simbolicamente relevante, não minimiza a gravidade do problema, especialmente quando se observa que, diariamente, uma mulher é assassinada a cada sete horas no país. O crescimento dos feminicídios, por sua vez, expõe a persistência de uma violência estrutural que transcende a esfera privada, enraizando-se em normas sociais patriarcais.

Como instrumento para auxiliar o combate a violência de gênero, em 9 de outubro de 2024 foi promulgada a Lei 14.994, que alterou o Código Penal para transformar o Feminicídio, que até então era uma qualificadora do crime de Homicídio Doloso e passou a ser um crime autônomo, uma mudança significativa diante dos altos índices de mulheres mortas por razões do sexo feminino, a tipificação autônoma do feminicídio representa um marco paradigmático no ordenamento jurídico, transcendendo a mera agraviação punitiva para assumir um caráter de reconhecimento estrutural. Ao instituir o feminicídio como crime autônomo, o sistema legal opera uma ruptura com as concepções que de certa forma naturalizavam a violência letal contra

a mulher, tradicionalmente encoberta por eufemismos como "crime passional". Esta categorização específica desloca o eixo da análise do campo individual para o sócio estrutural, explicitando que o fato típico decorre de uma relação de poder historicamente desequilibrada e de discriminação de gênero. Consequentemente, a medida atua como um potente instrumento de visibilização, permitindo a produção de estatísticas oficiais confiáveis que dimensionam a magnitude do problema e fundamentam a formulação de políticas públicas direcionadas. No plano jurídico-penal, a autonomia do tipo legal, assegura uma resposta estatal proporcional à extrema gravidade do delito, que frequentemente culmina uma cadeia de violências preegressas. Por fim, essa resposta legal exerce uma função pedagógica e preventiva, ao enviar uma mensagem normativa inequívoca à sociedade sobre a intolerância social a esta forma extrema de violência misógina, reforçando o arcabouço de proteção dos direitos humanos das mulheres e instrumentalizando o sistema de justiça para uma atuação mais efetiva na interrupção do ciclo de violência doméstica.

2.4 Melhorias que podem ser aplicadas ao sistema de proteção às vítimas

A violência doméstica permanece um desafio crítico no Brasil, conforme evidenciado ao longo deste artigo, bem como, os dados trazidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 4221 em 2023, foram registrados 1.467 feminicídios, além de 778.921 ameaças e 540.255 medidas protetivas concedidas (26,7% a mais que em 2022). No entanto, os dados também revelam que vítimas de feminicídio tinham medidas protetivas ativas no momento do crime, indicando falhas estruturais nas medidas, o que acaba prejudicando a sua eficiência em proteger as mulheres que estejam sob a suposta proteção. Com base nisso, é necessário adotar mecanismos de fiscalização e recursos de proteção que reforcem a efetividade das medidas.

Recentemente, foi aprovada e sancionada a Lei 15.125 de 2025, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), o texto da lei passou a vigorar em seu art. 22, acrescido do parágrafo 5º, a saber:

Art. 22, § 5º - Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (NR)"

O novo mecanismo, representa um importante avanço no que diz respeito as inovações necessárias para que as Medidas Protetivas alcancem a realidade fática das mulheres vítimas, trazendo uma maior sensação de segurança e possibilitando que o cumprimento da restrição seja realmente cumprido pelo agressor, comprovando como a inovação tecnológica pode ser um

grande aliado das autoridades nesses casos. Dentre as novidades legislativas outra importante atualização foi advinda com a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que alterou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, também definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, autorizando a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do referido programa.

Outro recurso que pode ser amplamente utilizado em benefício das mulheres, são os indicadores de eficácia, como utilizar dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, como taxas de reincidência e cumprimento de medidas para ajustar estratégias, e fomentar a participação social, criando comitês de acompanhamento com representantes de ONGs, vítimas e especialistas, o é previsão no art. 8º da Lei Maria da Penha.

Conforme expõe Ferreira (2020), um dos entraves à efetivação das medidas protetivas de urgência reside na banalização da violência doméstica por parte de instituições policiais, que frequentemente negligenciam seu caráter estrutural, delegacias ainda adotam critérios arcaicos, como a “quantidade de sangue” ou o “grau da ameaça”, para validar a abertura de boletins de ocorrência, ignorando a natureza continuada e multidimensional da violência de gênero. Essa postura, além de refletir despreparo técnico, evidencia a negligência institucional na aplicação da Lei Maria da Penha. Salienta ainda a autora, nos casos em que o agressor é policial civil ou militar, os boletins de ocorrência não chegam a serem registrados e as mulheres em situação de risco permanecem em vulnerabilidade.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo utilizou uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de examinar a eficácia das medidas protetivas no contexto da violência doméstica, utilizando dados obtidos por pesquisa em artigos científicos, leis vigentes, inclusão de dados estatísticos recentes para contextualizar a aplicação prática das medidas protetivas, tendo por objetivo primordial uma análise interpretativa e crítica, buscando extrair informações relevantes que tratem de forma clara e coesa o assunto abordado. Para esta revisão bibliográfica foi observado as publicações mais recentes em relação ao tema. As fontes serão selecionadas por meio de plataformas como Google Acadêmico, SciELO e CAPES Periódicos,

utilizando os descritores: "medidas protetivas", "violência doméstica", "Lei Maria da Penha" e "efetividade jurídica", Matérias e Pesquisas Jornalísticas, legislação especial, Matérias e Pesquisas Jornalísticas, Código Penal e Civil, e livros de Direito penal e processual penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha constituem-se como instrumento jurídico indispensável no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Contudo, conforme demonstrado pela pesquisa, existe uma lacuna significativa entre a previsão legal e a efetividade prática dessas medidas. Os dados estatísticos revelam que, apesar do expressivo número de medidas protetivas concedidas anualmente, persistem elevados índices de reincidência violenta e feminicídios, inclusive em casos onde as vítimas possuíam medidas protetivas formalmente deferidas.

A hipótese inicial que orientou este estudo confirma-se, pois, a eficácia das medidas protetivas é comprometida por obstáculos estruturais que incluem a morosidade processual, a fiscalização inadequada do cumprimento das medidas, a escassez de recursos das redes de apoio e a persistência de uma cultura patriarcal que naturaliza a violência de gênero. A recente inovação legislativa que implementou o monitoramento eletrônico como medida cumulativa representa avanço significativo, mas sua efetividade dependerá de implementação adequada e integrada com as demais políticas públicas.

Conclui-se que a proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica exige abordagem multifacetada que transcenda a mera concessão formal de medidas. É imperativo fortalecer a articulação intersetorial entre o sistema de justiça, segurança pública, saúde e assistência social, além de investir na capacitação continuada dos agentes envolvidos e no enfrentamento das raízes culturais do patriarcado. Somente através de um compromisso coletivo e permanente será possível transformar a proteção legal em segurança concreta, garantindo às mulheres o direito fundamental à vida e à dignidade.

4223

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024. ISSN 1983-7364.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 19, 2025. ISSN: 1983-7364.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** II. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 ago. 1996.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 de março. 2025.

BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. **Histórico da Patrulha Maria da Penha.** 2025.

Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrulha-maria-da-penha>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: **O que são e como funcionam as Casas Abrigo.** 2018.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em: 6 de novembro de 2025.

DIAS, Cláudio Heleno de Souza; COELHO, Vanesse Louzada. **TENDÊNCIAS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. ARACÊ.** 2025.

Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6222>. Acesso em: 25 de agosto. 2025.

4224

FERREIRA, Milena Dias, 2020. Goiânia: A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei nº.340/06.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/935>

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** 3. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, Brasil. **Atlas da Violência.** Brasília: IPEA, 2025.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2005.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Lívia de Meira Lima, 2019. São Paulo: **Revista IBCCRIM** Nº 153/ 2019, p. 173 – 206.

Disponível em: https://www.arquivo.ibccrim.org.br/rbccrim/165-/?ano_filtro=2019.

SOUZA, R. de C. B. de, & Cunha, T. R. A. (2017). **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AS EXPECTATIVAS DE SEGURANÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Revista Binacional Brasil-Argentina: Diálogo Entre As Ciências, 6(2), p. 256-270

Disponível em: <https://app-testes-periodicos.uesb.br/rbba/article/view/3674>

SOUZA, S.R. de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher.** 3^a ed. Curitiba: Juruá, 2009.